



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº	15169.000133/2015-25
Recurso nº	Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº	9303-011.348 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de	13 de abril de 2021
Recorrentes	FAZENDA NACIONAL E COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS FAZENDA NACIONAL E COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

CRÉDITO PRESUMIDO IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOA FÍSICA/COOPERATIVAS.

“O benefício fiscal do resarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.” (Súmula 494 do STJ).

PEDIDO DE RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF nº 154

Constatada que houve oposição ilegítima ao resarcimento de crédito presumido do IPI, aplica-se a taxa SELIC nos termos da Súmula CARF nº 154.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, reconhecendo o direito de computar no cálculo do benefício fiscal os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, e aplicação da taxa SELIC nos termos da súmula CARF nº 154.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recursos especiais de divergência, matéria crédito presumido de IPI na forma da Lei 9.363/96, interpostos pela Fazenda (fls. 1467/1474) e pelo contribuinte (fls. 1517/1528) em face do Acórdão nº 202-16.334, de 17 de maio de 2005, fls. 1.457 a 1.4651, integrado pelo Acórdão nº 202-18.196, de 19 de julho de 2007, fls. 1.457 a 1.465, e pelo Acórdão nº 3302-007.787, de 21 de novembro de 2019 (fls. 1.499 a 1.509), assim ementados:

Ac. nº 202-16.334:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. APURAÇÃO.

Até o advento da Lei nº 9.779/99, a forma de apuração centralizada ou descentralizada do crédito presumido do IPI relativo ao PIS/Cofins era opção do contribuinte, visto inexistir na legislação até então vigente qualquer imposição em contrário. Recurso provido.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade de a matriz efetuar os pedidos em nome dos estabelecimentos.

Ac. nº 202-18.196:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA PRODUÇÃO. GLOSA DE INSUMOS.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

Não se incluem na base de cálculo do incentivo os insumos que não sofreram a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins na operação de fornecimento ao produtor-exportador.

INSUMOS RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA.

O valor dos insumos adquiridos e posteriormente transferidos a outro estabelecimento da mesma empresa, o qual postula o ressarcimento- desde que não aproveitado por aquele que transfere, entra no cálculo do benefício a que alude a Lei nº 9.363/96, uma vez comprovada sua utilização nos produtos exportados, e desde que atenda ao disposto nesta decisão.

PRODUTOS EXPORTADOS NA CATEGORIA NT. POSSIBILIDADE.

Inexiste limitação legal ao aproveitamento do crédito a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.363/96, sendo indevida a exclusão do valor da receita de exportação de produtos NT do valor da receita de exportação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus" que não encontra previsão legal.

Recurso provido em parte.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos: a) em negar provimento quanto à inclusão das aquisições de energia elétrica e de combustíveis na base de cálculo do crédito presumido; e b) em dar provimento não só para reconhecer o direito de incluir o valor das exportações de produtos NT na receita de exportação, para fins de apuração do coeficiente de exportação, mas também o direito de incluir o valor das transferências de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa no cálculo do crédito presumido, desde que tais insumos atendam aos fundamentos desta decisão; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto às aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas e quanto à correção do resarcimento pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator) e Maria Teresa Martínez López, que votaram por reconhecer o direito de incluir as aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, por reconhecer o direito à integralidade das transferências de insumos entre estabelecimentos e à correção do resarcimento pela taxa Selic. Designado o Conselheiro Antônio Zomer para redigir o voto vencedor.

Ac. nº **3302-007.787**:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE EXISTENTE.

Merecem ser providos os aclaratórios, porém sem efeitos infringentes, uma vez que existe obscuridade no acórdão embargado a ser aclarada mediante expedição de nova fundamentação, decisão e ementa a integrar o acórdão embargado.

RECURSO DA FAZENDA

A Fazenda insurgiu-se quanto ao recorrido na parte que reconheceu o direito de transferência dos valores dos insumos entre estabelecimentos da mesma empresa, “uma vez comprovada sua utilização nos produtos exportados”. Com arrimo nos paradigmas 292-00.013 e 3102-001.699, pugna a Procuradoria que a simples movimentação entre matriz e filial, da matéria-prima utilizada no processo produtivo, não pode ser caracterizada como **aquisição** e, portanto, não atende à exigência precípua para fruição dos créditos, prevista no art. 1º da Lei nº 9.363/96. O recurso fazendário foi admitido pelo Despacho de fls. 1476/1478.

O contribuinte não contra-arrazoou.

RECURSO DO CONTRIBUINTE

O contribuinte, de sua feita, postula que lhe seja reconhecido o direito de creditar-se dos valores das aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas/cooperativas e que ao crédito reconhecido seja aplicada a taxa SELIC desde o protocolo do pedido. O recurso do contribuinte foi admitido pelo Despacho de fls. 1537/1543.

Em contrarrazões, pugna a PGFN pelo improviso do apelo especial do contribuinte.

O presente processo foi tombado para reconstituir o processo nº 13982.000780/99-18 (fls. 01/27).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

I - RECURSO FAZENDÁRIO

Conheço do especial fazendário nos termos em que processado.

Entende a Procuradoria que a legislação só dá azo ao direito quanto à “aquisição” de insumos e que, portanto, afasta o direito ao crédito quando for hipótese de transferência de um estabelecimento para outro.

Em sede de embargos (fls. 1499/1507), o colegiado *a quo* esclareceu que a decisão anterior teria se equivocado ao fazer menção à apuração centralizada, revestindo-se em lapso manifesto, porque, em verdade, como assentam os aclaratórios, a apuração teria se dado de forma descentralizada. E concluiu:

Ou seja, assumindo a premissa de que os estabelecimentos para onde foram transferidos os produtos fabricados pela recorrente não utilizaram os valores dos insumos, para fins do crédito presumido do IPI, é legítimo que a recorrente faça uso desses valores no cálculo do crédito presumido do IPI do seu estabelecimento.

Nessa moldura, voto por PROVER PARCIALMENTE os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para o fim de retificar o acórdão para esclarecer a obscuridade acerca da centralização da apuração do crédito presumido de IPI, nos termos da ementa, decisão, fundamentação e dispositivo abaixo que devem substituir os originários:

Ementa:

(...) INSUMOS RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA.

O valor dos insumos adquiridos e posteriormente transferidos a outro estabelecimento da mesma empresa, o qual postula o resarcimento, desde que não aproveitado por aquele que transfere, entra no cálculo do benefício a que alude a Lei nº 9.363/96, uma vez comprovada sua utilização nos produtos exportados. (...)Decisão:

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos: (...) e b) em dar provimento não só para reconhecer o direito de incluir o valor das exportações de produtos NT na receita de exportação, para fins de apuração do coeficiente de exportação, mas também o direito de incluir o valor das transferências de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa no cálculo do crédito presumido, desde que tais insumos atendam aos fundamentos desta decisão; (...)Voto:

Inclusão no cálculo dos insumos utilizados em produtos transferidos a outros estabelecimentos da mesma empresa Consoante entendimento do Egrégio Conselho de contribuintes, como não houve utilização do valor destes insumos pelos outros estabelecimentos, eis que a apuração é feita de forma descentralizada, voto no sentido de incluir no cômputo do crédito presumido o valor destes insumos, utilizados na produção de bens transferidos, e desde que comprovada sua utilização nos produtos exportados. O raciocínio é ilustrado pelo disposto nesta decisão:

"RV 111317 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. TRANSFERÊNCIAS.

O valor dos insumos adquiridos e posteriormente transferidos a outro estabelecimento da mesma empresa, o qual postula o resarcimento, desde que não aproveitado por aquele que transfere, entra no cálculo do benefício a que alude a Lei 9.363/96, uma vez comprovada sua utilização nos produtos exportados."

Conclusão:

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para determinar: (...) (ii) sejam incluídas na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de insumos transferidos a outros estabelecimentos da pessoa jurídica, nos termos da fundamentação deste voto; (...)

Assim, inconteste que a apuração do crédito presumido do IPI foi feita de forma descentralizada, o que não nos cabe nesta instância refutar, pois matéria não devolvida ao nosso conhecimento, deve ser negado provimento ao apelo especial fazendário.

II - RECURSO DO CONTRIBUINTE

Conheço do recurso do contribuinte nos termos do juízo de prelibação.

AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA/COOPERATIVAS

Em que pese meu entendimento de que se o objetivo da legislação do crédito presumido foi desonrar a incidência de PIS e COFINS na exportação, não haveria que se falar do incentivo quando essas contribuições não incidissem na compra de insumos, como, p. ex., caso dos autos, compra de produtores rurais (pessoas físicas) e cooperativas.

Contudo, a matéria já foi objeto de decisão do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 993.164), a qual, por força regimental (art. 62), devo, necessariamente, aplicá-la.

Nesse sentido, a matéria encontra-se até mesmo sumulada pelo STJ, nos termos do seguinte verbete:

SUMULA 494 DO STJ

O benefício fiscal do resarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Portanto, é de ser provido o recurso do contribuinte, reconhecendo como legítima a inclusão dos valores das aquisições de insumos de produtores rurais (pessoas físicas) e cooperativas no cálculo do crédito presumido.

APLICAÇÃO TAXA SELIC DESDE O PROTOCOLO DO PEDIDO

Acerca da matéria, temos hoje a Súmula CARF nº 154, cujo enunciado é o seguinte:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao resarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

A jurisprudência desta Turma é no sentido de só caber a incidência da taxa SELIC, nos termos do já decidido pelo STJ (REsp 1.035.847), quando houver oposição estatal ilegítima por parte do Fisco, indo ao encontro dos termos sumulados, mesmo antes da edição daquela Súmula. Nesse ponto valho-me do voto vencedor do i. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal vazado no aresto 9303-009.364, de 14/09/2019, do qual abaixo transcrevo excertos:

...

Conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco, ao aproveitamento de referidos créditos, permite que seja reconhecida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa Selic. Porém da leitura que se faz, para a incidência da correção que se pretende, há que existir necessariamente o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo.

No âmbito do processo administrativo de pedidos de resarcimento tem se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. Portanto somente sobre a parcela do pedido de resarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa Selic. Tudo isso por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas.

Há que se rechaçar também, argumento muito comum, de que seria aplicável à espécie o art. 39 da Lei nº 9.250/1995, o qual deveria ser utilizado também para o fim de resarcimento de tributos.

O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 é aplicável à restituição do indébito (pagamento indevido ou a maior) e **não** ao resarcimento, que é do que trata a Lei nº 9.363/96.

Ao contrário do que muitos defendem, o resarcimento não é "espécie do gênero restituição". São dois institutos completamente distintos (pois senão não faria qualquer sentido a discussão em tela sobre a atualização monetária, pois expressamente prevista em lei para a repetição do indébito).

O direito à restituição é decorrência "automática" do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN. O resarcimento tem que estar previsto em lei.

No mesmo rumo decidiu o julgado 9303-007.913, de 24/01/2019, de relatoria do i. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Assim, é de ser parcialmente provido o especial do contribuinte para reconhecer a aplicação da taxa SELIC sobre a parcela que foi reconhecida nas instâncias recursais de julgamento administrativo. Porém, somente aplicável depois de decorrido o prazo de 360 dias, contados do protocolo do pedido até sua utilização efetiva, seja por meio de pagamento ou resarcimento em espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço de ambos recursos, negando provimento ao fazendário.

Quanto ao especial do contribuinte, dou-lhe parcial provimento para reconhecer o direito de computar no cálculo do benefício fiscal os valores de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, e que seja aplicada a taxa SELIC, nos termos da Súmula nº 154 do CARF, aos créditos reconhecidos após a decisão vestibular.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire